



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 18348/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vieirópolis - PB

Interessado: Sr. José Célio Aristóteles

Assunto: Denúncia

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Poder Executivo. Administração Direta. Prefeitura Municipal de Vieirópolis. DENÚNCIA. Arquivamento dos autos por perda de objeto.

ACORDÃO AC2 – TC – Nº.03410/2018

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a denúncia formulada pelo Sr. Denilson Pereira Rodrigues, em face do Sr. José Célio Aristóteles, Prefeito Municipal de Vieirópolis, noticiando possíveis irregularidades no edital do processo licitatório nº. 008/2017, na modalidade Tomada de Preços, a qual se destina à contratação de empresa de engenharia civil para executar os serviços de reforma da Escola Agripino Fernandes no município de Vieirópolis.

O Denunciante, Senhor Sr. Denilson Pereira Rodrigues, alega que enviou representante à Prefeitura com fins de protocolar documento de impugnação a item do Edital, sendo que o Presidente da Comissão de Licitação se negou a receber, informando que a CPL só funciona até às 12:00h, quando deveria funcionar até às 17:00h.

Relata ainda que o item "6.1.4.3" do edital é ilegal, tendo em vista seu caráter restritivo, o que fere o princípio da isonomia consagrado no inciso I do art. 5º da Constituição Federal e o disposto no art. 3º da Lei 8666/93.

A Auditoria ao analisar a defesa encartada aos autos, concluiu nos seguintes termos:

- a simples constatação da ocorrência da licitação e posterior formalização e rescisão do contrato dela decorrente permite concluir que o pedido de expedição de medida cautelar para suspensão do certame (pleito da denunciante) restou prejudicado, como já observado no excerto extraído da Cota expedida pelo MPJTCE retroapresentado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 18348/17

- considerando a ausência de registro no Sagres de despesa sob a cobertura do Certame em questão¹, conclui-se pela perda do objeto pretendido pela presente denúncia e
- recomendação aos responsáveis que, nos próximos editais de licitação, cujo objeto seja semelhante à licitação aqui analisada, elaborem o edital de forma a evitar desconformidades que possam macular a licitação, a exemplo das apontadas na presente denúncia, evitando assim a possibilidade de suspensão do certame e os transtornos dela decorrentes.

O Ministério Público de Contas pugnou pelo arquivamento dos presentes autos, por perda de objeto, com comunicação formal ao denunciante e recomendação à gestão municipal no sentido de, nos próximos certames, zelar pelas normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e pelos princípios basilares da Administração Pública, a fim de evitar irregularidades que possam macular a licitação e que possibilitem a suspensão do certame e demais transtornos decorrentes.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, observa-se que em sede de defesa o Sr. José Célio Aristóteles, Prefeito Municipal de Vieirópolis, informou que procedeu a rescisão do contrato decorrente do procedimento licitatório em debate, cujo distrato contratual foi publicado no Diário Oficial e informado a esta Corte de Contas, requerendo, portanto, o arquivamento do processo.

O Ministério Público de Contas registrou que ao realizar pesquisa no sistema SAGRES, verificou a ausência de registro de despesa sob a cobertura do procedimento licitatório em questão, consoante igualmente ressaltado pela ilustre Auditoria, restando constatada a perda de objeto da vertente denúncia, razão pela qual não há motivo para dar seguimento à demanda apresentada.

Sendo assim, considerando a perda de objeto, voto no sentido de que esta Câmara decida pelo arquivamento dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 18348/17

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-18348/17, referente à denúncia formulada pelo Sr. Denilson Pereira Rodrigues, em face do Sr. José Célio Aristóteles, Prefeito Municipal de Vieirópolis, noticiando possíveis irregularidades no edital do processo licitatório nº. 008/2017, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba- (TCE-PB)**, na sessão realizada nesta data, decidem, por unanimidade, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso X da Lei Complementar Estadual nº. 18/93, pelo arquivamento dos presentes autos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 25 de setembro de 2018

Assinado 23 de Janeiro de 2019 às 08:53



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 22 de Janeiro de 2019 às 16:38



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 22 de Janeiro de 2019 às 17:27



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO